

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

GABRIELLA BOLICENHO BOZA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE AMENIZAR A SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CURITIBA
2018**

GABRIELLA BOLICENHO BOZA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE AMENIZAR A SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho.

**CURITIBA
2018**

GABRIELLA BOLICENHO BOZA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE AMENIZAR A SÍNDROME DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Waldyr Grisard Filho.

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de

de 2018.

AGRADECIMENTOS

Previamente ao início do trabalho, necessário mostrar meus sinceros agradecimentos a todos que me auxiliaram e guiaram nesta longa e trabalhosa caminhada.

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha família, por se manterem ao meu lado e nunca medirem esforços para me impulsionar e me auxiliar na realização deste trabalho, me dando suporte e forças para continuar. Especialmente aos meus pais que sempre me incentivaram a perseverar no que eu faço, me apoiando e acreditando em mim.

Ademais, ao meu orientador, Professor Waldyr Grisard Filho, que com toda certeza me orientou com toda a disposição, sempre compartilhando comigo seus vastos conhecimentos, os quais definitivamente foram essenciais à realização deste trabalho

Por fim, a todos aqueles que de alguma maneira me auxiliaram na realização do presente trabalho e que acreditam na justiça, que mesmo com as dificuldades encontradas no mundo atual, não desistem de querer que o futuro da humanidade seja promissor e com mais empatia.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo principal a análise da Alienação Parental e sua síndrome a fim de buscar entender como a vida das crianças e adolescentes vítimas de tal conduta é afetada pela prática da alienação parental. Para tanto foi abordada a maneira como se dá a proteção da prole quando do casamento ou união e estável, bem como quando do rompimento do vínculo conjugal e as possíveis modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, foram analisadas as características da vítima, do alienado e do alienador, para que fosse possível entender as variadas condutas possíveis nos casos de alienação parental a distinção desta última e sua síndrome. Por fim, foi analisado como a guarda compartilhada, em especial pode ajudar a amenizar os sintomas causados pela alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental, síndrome da alienação parental, guarda compartilhada.

ABSTRACT

This work had as its main objective to analyze their Parental Alienation Syndrome and to seek to understand how the lives of children and adolescents are victims of such conduct is affected by the practice of parental alienation. For both was addressed the way that gives the protection of offspring when the marriage or union and stable, as well as when the breakup of the marriage bond and the possible modalities of custody arrangements in the Brazilian legal system. Still, we analyzed the characteristics of the victim, the alienated and alienating, so that it was possible to understand the various possible behaviors in cases of parental alienation the distinction of the latter and his syndrome. Finally, it was analyzed how the shared custody, in particular can help alleviate the symptoms caused by parental alienation.

Keywords: parental Alienation parental, alienation syndrome, shared custody.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família.

SAP – Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
LISTA DE SIGLAS.....	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS	11
2.1 A PROTEÇÃO DA PROLE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL	11
2.2 A PROTEÇÃO DA PROLE NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	16
2.3 A GUARDA NA LEI CIVIL	20
3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1 A VÍTIMA, O ALIENADO E O ALIENADOR.	28
3.2 AS DIVERSAS CONDUTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	35
3.4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	38
4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO AMENIZADOR DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	41
4.1 A MAIOR CONVIVÊNCIA COM O GENITOR COMO FORMA DE AMENIZAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	41
4.2 AS SANÇÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	46
4.2.1 DO ART. 6º DA LEI 12.318/2010.....	46
4.2.2. DANOS MORAIS.....	51
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo e as constantes modificações e influências culturais de cada época, a entidade familiar sofre modificações, obrigando o ordenamento jurídico a se adaptar à nova realidade. Historicamente, a separação de um casal implica em uma divisão de papéis entre os genitores. Os filhos ficavam sob os cuidados maternos, enquanto ao genitor cabia apenas a obrigação de fazer visitas esporádicas e de prestar alimentos. Com os avanços da espécie humana e as mudanças dos costumes, o homem passou a enxergar e experimentar a paternidade de outro modo, participando cada vez mais do cotidiano dos filhos.

O fim de um relacionamento conjugal, principalmente quando necessita do judiciário para se concretizar, acaba acarretando em diversos tipos de transtornos, dando origem ao debate acerca da guarda dos filhos podendo, tais transtornos refletirem diretamente nesse ponto, pois se um dos genitores sai do casamento com alguma magoa ou raiva, o sentimento de vingança pode vir à tona, passando a denegrir a imagem do Ex-companheiro, dando início a alienação parental e sua síndrome.

Tendo em vista que a prática da alienação parental pode acabar prejudicando o relacionamento da prole com o genitor vítima, bem como violar direitos fundamentais dos filhos e do pai alienado, podendo deixar sequelas psicológicas graves, justifica-se a realização do presente trabalho.

Primeiramente, trata-se, brevemente, da evolução do instituto familiar, bem como da proteção da prole durante as relações conjugais e com maior enfoque, quando ditas relações terminam, tendo em vista que a modificação do status de relacionamento dos genitores, traz, muitas vezes, consequências às crianças, tendo a convivência com um dos genitores diminuída. A seguir, adentra-se no instituto da guarda, com a finalidade de entender quais são suas modalidades e qual a melhor opção visando o bem-estar das crianças e adolescentes.

Após, ressalta-se a alienação parental como objeto de estudo, entendendo como é o perfil do genitor alienador, quem é o genitor alienado e quem é vítima desse fenômeno. Em seguida, faz-se a análise dos possíveis alienadores e vítimas, para então entender do que se trata a síndrome da alienação parental e diferenciá-la da alienação parental em si. Ao final, abordam-se algumas consequências psicológicas que tal prática pode deixar em suas vítimas.

Por fim, com o intuito de preservar os direitos e o melhor interesse dos menores, estuda-se como a guarda compartilhada pode interferir na síndrome da alienação parental e se sua obrigatoriedade é uma forma eficaz de combater tal prática, se a maior convivência com o genitor alienado pode amenizar as consequências da prática da alienação parental. Ao final, analisam-se as sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro para aqueles que comprovadamente praticam alienação parental, inclusive, será discutido se são cabíveis danos morais às vítimas.

2 PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

2.1 A PROTEÇÃO DA PROLE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

O nascimento de um filho é acompanhado por uma série de responsabilidades, segundo Fábio Ulhoa Coelho cabe aos genitores preparar sua prole para a vida, transmitindo-lhes consciente ou inconscientemente seu valores e visão de mundo, servindo de modelo através de seus comportamentos, por isso se os progenitores não tiveram uma boa preparação, cumprirão essa função com dificuldade¹.

A imensa responsabilidade que é dada aos pais necessita condizer com os meios para cumpri-la, por isso a eles é atribuído o poder familiar, e sobre ele comenta Fábio Ulhoa Coelho:

Esse poder, instrumento da função educacional da família, a lei o denomina *poder familiar*. A ele se sujeitam os filhos menores (CC, art. 1.630). Alcançada a maioridade, passam a responder por seus atos e, mesmo que ainda residam com os pais, e continuem obrigados a devotar-lhes respeito, já não estão sob o poder familiar. De outro lado, titulam-no em conjunto o pai e a mãe. A lei diz que assim é “durante o casamento e a união estável” (art. 1.631), mas isso não está inteiramente correto. Enquanto existir o poder familiar [...] pai e mãe o exercem em conjunto, exista ou não entre eles o vínculo de conjugalidade².

Antigamente chamado de pátrio poder, o poder familiar teve sua origem na Roma Antiga, baseado no princípio da autoridade, onde era permitido ao genitor, vender, matar e punir seus filhos, que, estes por sua vez não tinham direito algum³, tal poder sendo extinto apenas com a morte de seu detentor.

Tradicionalmente, as obrigações relativas aos filhos sempre foram responsabilidade da mãe em razão da total inaptidão dos homens para exercer as funções maternas. Isso ocorre, possivelmente em razão da proibição que era imposta aos meninos, ainda em tenra idade, de que não podiam brincar de boneca ou cozinhar,

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil** - vol. 5. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

² COELHO, 2016, p. 413 – 414.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil –Vol. 5 - Famílias**. 17 ed. São Paulo. Atlas. 2016.

assim era de se esperar que as tarefas relativas a cuidados com a casa e com a prole fosse naturalmente designada à mulher.⁴

Neste sentido, o Código Civil de 1916 dava exclusivamente a figura paterna o encargo da educação da prole, não existindo a possibilidade de os dois genitores exercerem conjuntamente tal obrigação. Nos casos de desquite, a legislação de 1916 determinava que os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente, dando as crianças como uma espécie de prêmio, punindo o que era julgado culpado com o afastamento deste de sua prole, regra essa nitidamente repressora e punitiva⁵.

Então a ideia romana, ainda que amenizada, chega até a Idade Moderna e na visão atual, conceitua Silvio de Salva Venosa:

[...] o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento⁶.

Com o passar dos anos, devido as evoluções constantes da sociedade, o ordenamento jurídico precisou ser atualizado. O princípio da igualdade entre homens e mulheres foi consagrado na Constituição Federal acabando com discriminações e distinções entre os gêneros e refletindo significativamente no poder familiar, ou seja, incluindo a figura materna na detenção do previamente chamado pátrio poder, passando este a chamar-se poder familiar e agora tendo a finalidade de proteger, desde a infância, a criatura que precisa de um mentor que o assista, guarde, ensine, ampare e cuide de seus interesses, conduzindo sua pessoa e seus bens⁷.

Neste momento, os menores deixam de ser objeto de um poder e passam a ser sujeitos de direitos, cabendo exclusivamente aos pais exercer o poder familiar sobre eles, seja tomando conta dos atos da vida civil da prole ou de seus bens. Este poder

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

⁵ DIAS, 2013.

⁶ VENOSA, 2016, p. 345

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das Famílias**. 3 ed em e-book baseada na 12 ed impressa. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017.

é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e poderá decorrer da paternidade natural como da adoção e da filiação socioafetiva, assim, com fundamento no princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, qualquer descumprimento das tarefas características deste poder configura uma infração passível de pena de multa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente da tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar
Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência⁹.

Assim, tem-se atualmente que o poder familiar é um compilado de direitos e deveres dos genitores para com a pessoa e os bens dos filhos menores, resultante de uma necessidade de proteção natural. Porém não tem mais o caráter absoluto que possuía no direito romano, desse modo o poder familiar é um dever público que o Estado transfere aos pais¹⁰, a fim de que protejam o futuro de sua prole, em cumprimento do princípio da paternidade responsável, que está descrito no Art. 226, §7º, da Constituição Federal¹¹.

Para uma melhor definição de referido poder, o Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência¹².

⁸ DIAS, 2013.

⁹ BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul, 1990. Doravante, simplesmente ECA.

¹⁰ VENOSA, 2016

¹¹ BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Doravante, simplesmente CF/1988

¹² BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul, 1990.

O poder familiar, é ainda, conforme Paulo Lôbo, citado por Rolf e Rafael Madaleno a autoridade pessoal e patrimonial que o ordenamento jurídico dá aos pais, compreendendo precisamente os poderes decisórios e ainda, poderes de representação do filho e gestão de seus interesses¹³. Sabendo que o poder familiar compete única e exclusivamente aos pais, nos casos em que estes não possam exercê-lo, seja pela morte de ambos, pelo desconhecimento ou por sua destituição, caberá aos avós ou a quem o judiciário determinar exercer a tutela dos filhos menores e a curatela dos maiores, mas incapazes.

Para que a proteção dos menores fosse possível, foi necessária à sua regularização, qual seja o art. 1.634, do Código Civil Brasileiro, o qual lista os direitos e deveres que competem aos pais, referentes à pessoa dos filhos menores:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial ou extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição¹⁴.

Por mais longo que seja o rol de deveres dos genitores para com os filhos, nele não consta o maior e mais importante dever dos pais, que é o de dar amor, carinho e afeto aos filhos. A missão dada pela Constituição Federal aos pais não se finda nos encargos de natureza patrimonial. Deste modo, os direitos e deveres previstos pela legislação civil devem ser acrescidos a todos os outros que derivam do poder familiar. Assim, não há justificativa plausível para, em uma situação de divórcio ou dissolução

¹³ LÔBO, 2010 apud MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: Física e Jurídica**. São Paulo. Revista dos Tribunais. Ed e-book.. 2016.

¹⁴ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan, 2002. Doravante, simplesmente CC/2002

da união estável, responsabilizar tão somente o genitor que possui a guarda pelo poder familiar¹⁵.

Para o efetivo cumprimento do disposto no artigo já citado, foi preciso a adaptação para diversos tipos de situações. Em uma situação padrão, onde tem-se uma família em que ambos os genitores estão vivos, tem plena capacidade e estão unidos, seja pela união estável ou pelo casamento, o poder familiar será de ambos os pais e em caso de divergência qualquer um deles poderá recorrer ao poder judiciário para a solução do conflito, conforme observa-se no art. 1.631¹⁶ do CC, porém é possível ter situações em que o poder familiar não será exercido por ambos os genitores, como na família matrimonial em que tem-se ambos os pais vivos e unidos, porém este instituto só será exercido pela mãe pois foi suspenso ou destituído do pai, por motivo superveniente, como a incapacidade mental. Nesta mesma linha, tem-se a situação em que os genitores estão divorciados ou dissolveram a união estável, embora estas situações não excluam a responsabilidade de um genitor para com os filhos, o exercício do poder familiar pode ser modificado pela fixação da guarda a apenas um deles, tendo o outro apenas o encargo de visitar a prole, entretanto necessário ressaltar que o poder familiar não decorre da fixação da guarda, devendo o genitor não guardião continuar a exercê-lo quando estiver na companhia dos filhos, e por fim, tem-se a situação de dissolução do vínculo conjugal pela morte de um dos genitores, situação esta que, por óbvio o poder familiar ficará sob a responsabilidade do cônjuge sobrevivente¹⁷.

Deste modo, conclui-se que o poder familiar será exercido por ambos os genitores, competindo-lhes solidariamente todos os encargos previstos no artigo supracitado, tendo o vínculo conjugal sido rompido ou não, não cabendo remuneração e nem sendo uma opção renunciar, delegar ou substabelecer este instituto, em razão deste ser inerente ao estado das pessoas, além de tudo é imprescritível pois não é perdido caso ambos os genitores ou apenas um deles não o exerça, podendo ser destituído, suspenso ou extinto nos casos previstos em lei. Porém, aquele que não detém a guarda terá o dever/direito de supervisionar os interesses dos filhos, para que possam ser zelados e cuidados por ambos os pais, exercendo assim o poder familiar.

¹⁵ DIAS, 2013.

¹⁶ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan, 2002.

¹⁷ DIAS, op.cit.

2.2 A PROTEÇÃO DA PROLE NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Antes do Código Civil de 2002, o casamento não era dissolvido, ocorria o desquite e os filhos menores eram entregues como uma espécie de troféu ao cônjuge que o magistrado julgasse ser inocente e caso os dois genitores fossem considerados culpados a mãe ficaria com os filhos, caso a autoridade responsável verifica-se que isto não os afetaria moralmente. Esta concepção de deixar os filhos com o cônjuge que não deu causa ao desquite não priorizava os interesses dos menores e por isso a referida legislação passou a regular o divórcio e dissolução da união estável de acordo com as necessidades das crianças, privilegiando o crescimento em um ambiente saudável e propício ao seu melhor desenvolvimento¹⁸.

Quando da constância do casamento ou da união estável sobrevieram filhos, e o casal decide dissolver os vínculos afetivos, não é possível que cada um simplesmente siga o seu caminho, há a necessidade de garantir o bem-estar das crianças. O rompimento do relacionamento dos genitores não pode desencadear na ruptura dos deveres dos genitores com a prole. O fim da coabitação não deve prejudicar a frequência do convívio entre os filhos e seus progenitores. É importante que as crianças não se sintam objeto de vingança em razão da magoa existente entre os pais, e como se envolvem, mesmo não querendo, nos confrontos decorrentes da separação, ficam sujeitos as dificuldades e as consequências que a dissolução de um vínculo afetivo acarreta¹⁹.

O desejo pela fixação da guarda dos filhos presume a separação do casal, porém é preciso ter a consciência que o fim do vínculo conjugal dos pais não pode acarretar na fragmentação ou até mesmo no rompimento da relação da criança com um dos genitores. A prole participa dos conflitos que rondam a dissolução do laço afetivo entre os pais, sofrendo suas consequências na mesma proporção que os progenitores. Segundo a psicologia, os filhos que mais sentem neste processo todo, perdem o suporte familiar que oferece o melhor ambiente para que se desenvolvam emocional, física e psicologicamente. Passam a sentir-se rejeitados e tem a sensação

¹⁸ DIAS, 2013.

¹⁹ DIAS, loc. cit.

de estarem sozinhos, o divórcio ou dissolução da união estável se torna uma memória dolorosa e inesquecível²⁰.

Assim, os encargos inerentes ao casamento e referentes à prole devem ser exercidos equitativamente pela mulher e pelo homem, competindo a ambos os genitores a autoridade parental, a titularidade e o exercício do poder familiar se rateiam igualmente entre o casal. Na vigência do casamento ou da união estável, os progenitores conjuntamente detêm o poder familiar, não porque este decorre da convivência conjugal e sim porque origina-se da paternidade e da filiação, é, segundo Maria Berenice Dias, “um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.”²¹

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM REVISIONAL DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHOS MENORES EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA DOS GENITORES, DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. REFORMA DA DECISÃO QUANTO À REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. MANTIDO O VALOR ORIGINARIAMENTE FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E MÉRITO ACOLHIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047260799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 08/08/2012)²²

Deste modo, a dissolução da união estável e o divórcio não devem alterar em nada no tocante ao poder familiar pois o exercício de tal instituto não é próprio da convivência matrimonial ou entre companheiros, e sim da condição da pessoa como pai ou mãe de uma criança, neste sentido afirma Maria Berenice Dias:

Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio dos genitores, e o que não modifica os direitos e deveres em relação aos filhos. Também a dissolução da união estável não se reflete no exercício do poder familiar²³.

²⁰ DIAS, 2013

²¹ *ibid*, p. 438.

²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível **Agravado de instrumento**. 700047260799. Roberto Carvalho Fraga. 08 de agosto de 2012.

²³DIAS, *op. cit.*, p. 416.

Possível observar que a separação de um casal não desobriga e nem limita um dos genitores do exercício do poder familiar, e sim o restringe para quando o genitor está exercendo a guarda fática da prole ou, no caso de guarda unilateral, o direito de visitas.

É incontroverso que as separações, principalmente as litigiosas, acarretam em vários tipos de tumulto, principalmente no tocante a guarda dos filhos. Após a promulgação do Código Civil de 2002, passou-se a ter o instituto da guarda unilateral, que era fixada para um dos genitores, normalmente para a mãe, estabelecendo ao outro o regime de visitas e outros encargos. Com o tempo e a evolução cultural, os homens sentiram a necessidade de participar mais ativamente da vida dos filhos, nascendo assim, a necessidade da criação de um instituto que abordasse tal vontade cumulado com o melhor interesse dos menores²⁴.

Antes do estudo da guarda e suas modalidades, necessárias breves considerações acerca da origem do termo, o que ele representa no direito de família e histórico no Direito Civil brasileiro.

O termo guarda deriva do alemão *wargen*, que vem do inglês *warden*, chegando ao francês *como garde*, e é utilizado em sentido amplo, passando a ideia de vigilância e proteção. No direito, este termo será empregado no sentido de custódia e proteção²⁵.

Na vigência do Código Civil de 1916, era possível que houvesse um culpado pelo fim do vínculo conjugal e a decisão de quem teria a guarda da prole era dada conforme a idade da criança, sexo e culpa pelo fim do matrimônio. Caso o desquite fosse consensual, a guarda seria fixada conforme a vontade das partes e quando litigioso o magistrado decidiria quem deu causa ao processo e então atribuiria a guarda ao outro. No caso de serem ambos julgados culpados, as filhas ficariam com a genitora até que atingissem a maioridade e os filhos até o marco dos seis anos de idade, quando então passariam a ficar com o pai. Em 1962, com a criação do Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4.121/62), os itens sexo e idade dos filhos não interferiam

²⁴ DIAS, 2013.

²⁵ MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: Física e Jurídica**. São Paulo. Revista dos Tribunais. Ed e-book. 2016.

mais no julgamento, porém a premissa de que haveria um culpado perdurou até o vigor do Código Civil de 2002²⁶

Após o termo “guarda” passa a ser usado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, porém com sentidos diferentes, sendo classificado em guarda estatutária, que é a que está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷ e a guarda civilista, esta, prevista no Código Civil, como explica Fernanda Rocha Lourenço Levy:

A guarda prevista no Código Civil está inserida no campo do Direito de Família estabelecendo regras de proteção aos filhos menores não emancipados. [...]. A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se à proteção das crianças e adolescentes que têm seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta [...] ²⁸

Segundo Pamplona Filho e Gagliano, a guarda civilista, no ponto de vista teórico, possui quatro modalidades, porém apenas duas são adotadas pela legislação civil brasileira, sendo elas²⁹:

- a. Unilateral: modalidade em que um dos genitores possui exclusivamente a guarda e a criança tem residência fixada com ele, competindo ao outro o direito de visitas. Adotada no Brasil.
- b. Alternada: neste tipo de guarda os genitores gozam de períodos exclusivos com a prole de forma revezada, cabendo ao outro o direito de visitas. Aqui o tempo de exercício irá depender da decisão do magistrado. Não é uma modalidade bem aceita no ordenamento jurídico brasileiro pois afeta o melhor interesse dos menores, porém é usada como um método da guarda compartilhada.
- c. Nidação ou Aninhamento: modalidade comum em países europeus. Neste tipo de guarda a criança permanece no domicílio em que vivia o casal antes

²⁶ MADALENO; MADALENO, 2016.

²⁷ BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 13 jul., 1990. Doravante, simplesmente ECA.

²⁸ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo. Atlas. 2008.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Vol. 6 – Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

da separação e os genitores se revezam na companhia desta, isto para evitar que a criança necessite ficar trocando de casa.

- d. Compartilhada ou Conjunta: modalidade melhor aceita pelo judiciário brasileiro por preservar o melhor interesse da criança, aqui não há exclusividade para nenhum dos genitores, os dois possuem e são responsáveis solidaria e igualmente pela gerência da vida dos filhos.

Diante do previamente exposto, pode-se concluir que com o rompimento do convívio dos genitores, a base familiar fica abalada, passando os genitores a não mais exercer, conjuntamente as funções parentais, deixando a prole de conviver diariamente com ambos os genitores, restando em uma reestruturação dos papéis e conseqüentemente exigindo do ordenamento jurídico uma regulação que proteja quem é mais afetado pela separação do casal, os filhos.

2.3 A GUARDA NA LEI CIVIL

O Decreto nº 181/1890³⁰ foi o primeiro regramento brasileiro acerca do instituto guarda, nele estava previsto que a guarda da prole, como já mencionado anteriormente, seria fixada para o conjuge inocente no tocante ao divórcio, quando o casamento fosse anulado ou nulo, sem o elemento culpa, as crianças meninas ficariam com a mãe até a maioridade e os meninos até atingirem 6 anos³¹.

Ao dispor sobre a guarda, a legislação trata os filhos havidos fora do casamento sem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Porém, legisla sobre os filhos legítimos de forma oposta, tendo o legislador definido que a guarda se dará de forma compartilhada ou unilateral, demonstrando um favoritismo pelo compartilhamento. A guarda da prole é conjunta implicitamente, só irá ser singularizada em razão do divórcio ou da dissolução da união estável, ou quando a criança for registrada e reconhecida por ambos os genitores e estes não coabitarem e não chegarem a um acordo sobre a guarda, o magistrado irá decidir de acordo com o melhor interesse da criança³².

³⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 24 de jan. 1980. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm >. Acesso em 05/09/2017.

³¹ DIAS, 2013.

³² DIAS, op. cit.

O ordenamento jurídico pátrio, ao longo do tempo caracterizou-se pela priorização da guarda unilateral e as outras modalidades de guarda efetivaram-se após a Constituição Federal de 1988, que preceitua no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão³³

Deste modo, os dispositivos infraconstitucionais foram modificados para proteger integralmente as crianças, dando uma nova visão aos regimes de guarda. As normas pátrias preveem quatro tipos de guarda, quais sejam a unilateral e a compartilhada, previstas pelo Código Civil, a fixada a terceiros, normatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e alternada, que é fruto da doutrina e jurisprudência e se encaixa como um método da guarda compartilhada³⁴.

A guarda exclusiva, outro modo de referência a guarda unilateral, era a normalmente adotada, onde um dos pais detinha o encargo de guardião, decidindo sobre a vida do filho sozinho e o outro tinha o direito de visita, podendo perder o vínculo afetivo com a prole, conforme expõe Dias:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras³⁵.

Deste modo, pode-se perceber que a fixação da guarda unilateral não atende ao melhor interesse dos menores, podendo inclusive, gerar-lhes prejuízos no tocante ao seu desenvolvimento como ser humano³⁶.

³³ BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de out. 1988.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

³⁵ DIAS, *ibid*, p. 525.

³⁶ DIAS, *op. cit.*

Apesar da vontade dos genitores prevalecer na hora da fixação da guarda, nada impede que o magistrado a conceda a outra pessoa, preferencialmente um membro da família com quem a criança tenha uma boa relação de afetividade. A guarda fixada a terceiros irá ser aplicada quando da impossibilidade dos pais em conviver com os filhos, sendo assim a criança será realocada em uma família substituta³⁷.

Em sede de guarda alternada, cada genitor irá exercer o poder familiar em momentos específicos. Especialistas criticam esta modalidade por não passar o sentimento de estabilidade e segurança para as crianças, prejudicando o desenvolvimento do menor como pessoa.

Em 2008, após a instituição da Lei 11.698³⁸, o Código Civil adota para o instituto guarda a possibilidade modalidade compartilhada, por meio da qual os pais dividem a responsabilidade e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, ainda que não morem mais no mesmo lar, tendo como objetivo principal minimizar os efeitos da dissolução do vínculo conjugal nas crianças, dando maior autonomia ao exercício do poder familiar. Esta modalidade presume a responsabilidade solidária na guarda dos filhos pelo ex-casal, sendo necessária a fixação de um “domicílio referência”, neste instituto todas os impasses e decisões que versarem sobre a prole, preferencialmente deverão ser tomadas concomitantemente, sempre observando o melhor interesse do menor e respeitando o direito fundamental à igualdade entre os cônjuges. A guarda compartilhada resume-se pelo compartilhamento no dever de velar pela prole no exercício do direito e dever de vigilância e controle dos filhos, bem como pelo dever de colaboração a ser observados pelos pais, é o exercício comum da autoridade parental, reservando a cada um dos pais o direito de participar ativamente das decisões dos filhos menores³⁹.

Posteriormente, a Lei 13.058/14, altera os artigos 1.583 a 1.585 e o artigo 1.634 do Código Civil, que dispunham sobre as modalidades de guarda e sobre o exercício do poder familiar e então o § 2º do art. 1584 passa a dispor:

³⁷ DIAS, 2015.

³⁸ BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm > Acesso em 06/09/2017.

³⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense. 2017

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor⁴⁰.

Antes da mudança legislativa a guarda compartilhada era aplicada como faculdade e não como regra e embora sua aplicação fosse a preferida dos magistrados, tem-se, por parte dos doutrinadores divergências quanto sua serventia, como explica Rafaela Alice Faria:

A aplicação da guarda compartilhada no Brasil, mesmo na vigência da Lei nº 13.058/14, enfrenta inúmeros obstáculos, como por exemplo, o equivocado entendimento sobre o conceito dessa modalidade que em sua maioria confunde-se com a guarda alternada [...] somado ainda a ideia preconceituosa de que a mulher deve desempenhar a função de cuidadora da prole⁴¹.

Por um lado, existe a corrente que acredita que a guarda compartilhada é a modalidade mais razoável para atender ao melhor interesse da criança, neste sentido escreve Maria Berenice Dias:

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante a maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais⁴².

E ainda, tem-se aqueles que acreditam que a guarda compartilhada só funcionará caso os genitores tenham um bom relacionamento entre si, para que possam chegar a um consenso sobre as decisões que serão tomadas em relação à prole, nesta linha Rafael e Rolf Madaleno:

⁴⁰ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan, 2002.

⁴¹ FARIA, Rafaela Alice. [Guarda compartilhada. Uma nova visão ao exercício do poder familiar na legislação brasileira](#). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5104, 22 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58508>>. Acesso em: 8 set. 2017.

⁴² DIAS, 2015. p. 526

Os pais devem estar dotados de uma predisposição para ajudarem na solução conjunta dos problemas relacionados aos seus filhos e, portanto, não podem partir de um estado de beligerância e de um constante enfrentamento na conquista de posições unilaterais, como se vissem sua progênie como troféus conquistados pelas reações de apoio dos filhos diante da discórdia de seus pais⁴³.

Os regimes de guarda aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro são divergentes, opostos, porém, eles têm em comum o instituto do direito de convivência, muitas vezes chamado de direito de visitas erroneamente, pois este termo passa a ideia de que o poder familiar se limitaria a apenas assegurar o direito de o genitor ter a prole em determinado colapso temporal, o termo “visitas” transmite a ideia de obrigação, tarefa a ser cumprida entre pai e filho, restringindo-se a hora e dia inflexíveis e de complicado supervisionamento pelas autoridades. A legislação brasileira, no que compete a regulamentação do direito de convivência é limitada, a sendo este fixado em dias específicos, acaba criando um afastamento ente a criança e o genitor, gerando um abalo nos laços afetivos de ambos, visto que o pai deixa de estar presente na rotina diária da criança, originando, ao longo do tempo um descompromisso e desinteresse com o crescimento do próprio filho⁴⁴.

A convivência é direito do próprio filho e não somente do pai ou da mãe e como o seu objetivo é manter e reforçar os laços afetivos com ambos os pais, é um direito de personalidade. Assim como é direito da criança ter a presença do genitor com o qual não reside, é dever do pai executar esse direito. Tem-se então que o direito de convivência nasce da necessidade de manter o vínculo familiar. Mesmo nos casos em que a guarda foi deferida para terceiros, os genitores são obrigados a fiscalizar os interesses de sua prole, em nada impedindo o exercício do direito de convivência com as crianças⁴⁵.

Este instituto é tão importante para o ideal desenvolvimento dos menores que cada vez mais vem sendo concedido a outros familiares, além dos genitores, tais quais avós, padrastos, irmãos, tios e padrinhos, porém necessário atentar-se para a ocorrência de coesão na seara da tomada de decisões, visando sempre proteger o melhor interesse do menor⁴⁶.

⁴³ MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf, 2016.

⁴⁴ DIAS, 2013.

⁴⁵ DIAS, loc. cit.

⁴⁶ MADELENO, 2017.

Com o advento da guarda compartilhada, o direito de convivência se deteriora, pois, o acordo ou decisão do juiz referente ao regime de visitas passa a regulamentar a permanência do filho com o genitor que não residir com o menor, repartindo feriados, aniversários, férias escolares, dias festivos e encontros semanais.⁴⁷

Sendo assim, tem-se que a na modalidade de guarda compartilhada, há comunhão de decisões dos pais no exercício do poder familiar, visando o melhor interesse para os filhos. Há uma única rotina para a criança, como escolha da escola, das atividades extracurriculares e de todo direcionamento na formação educacional da prole, horário de sono, lazer, escolha dos profissionais de saúde, política alimentar, entre outros. Contudo, alguns doutrinadores e mesmo decisões judiciais, entendem que o compartilhamento da guarda somente é possível quando houver harmonia e convivência pacífica entre o casal parental, a fim de evitar prejuízos na formação dos filhos, em razão da animosidade e hostilidade entre seus genitores, que seguramente poderá influenciar, de forma negativa no desenvolvimento da prole.

Caso o genitor guardião passe a impedir ou dificultar o exercício do direito de convivência, seja na modalidade compartilhada ou unilateral, aplicando inúmeros atos abusivos, pode-se configurar alienação parental. É do que se trata no capítulo subsequente.

Em face a todo o exposto, pode-se concluir que a guarda unilateral só será concedida caso os genitores não demonstrem interesse na guarda compartilhada ou quando o magistrado perceber que não há condições para seu exercício, podendo este acarretar em prejuízo para o menor que deveria ser protegido, devendo sempre, em qualquer modalidade de guarda, ser estabelecido um regime de convivência da prole com ambos os genitores.

⁴⁷ DIAS, 2015.

3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O vínculo afetivo entre os genitores e sua prole precisa ser conservado ainda que os vínculos matrimoniais destes não existam mais, ou até mesmo se jamais foram constituídos. Porém a dissolução das relações afetivas acaba plantando entre os genitores reciprocamente ou não, um ressentimento, ódio e inimizade, ultrapassando a esfera de convivência dos adultos e passando a influenciar a relação dos pais com a prole, por meio da implantação de falsas memórias e assim nasce a chamada Alienação Parental.⁴⁸

Em 1985, Richard Alan Gardner⁴⁹, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, se interessa pelos sintomas que os menores desenvolvem quando do divórcio litigiosos dos pais, e pela primeira vez define a alienação parental como o comportamento em que um dos genitores, geralmente após a separação e disputa judicial pela guarda dos filhos, onde os sentimentos de traição, abandono e rejeição estão aflorados e predominantes, dá início a uma série de ações tendo como objetivo final suspender e até mesmo destruir os laços de afetividade da prole com o outro genitor. O genitor alienador faz isso através de campanhas que programam os filhos para que repudiem e odeiem, sem motivo, o outro genitor, criando, deste modo, uma intensa dependência dos infantes com o pai alienante, por fim, após implantado o assédio, a própria criança auxilia para a alienação.⁵⁰

Neste sentido, escreve Eduardo de Oliveira Leite:

A "SAP – Síndrome da Alienação Parental (*Parental Alienation Syndrome*) foi descrita pela primeira vez em 1985, pelo Dr. Richard Gardner, psiquiatra americano e Professor de psiquiatria infantil na Universidade de Columbia (EUA). A sigla SAP foi empregada por Gardner para definir situações patológicas de frequência crescente encontráveis em crianças expostas a disputas judiciais de divórcios altamente conflituais⁵¹

⁴⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2014.

⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 4 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

⁵⁰ MADELENO; loc. cit.

⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015, p. 157

Deste modo, tem-se que a alienação parental é a monitoração dos sentimentos e tempo da prole, difamando o outro cônjuge e até mesmo implantando falsas memórias em relação a ele, tendo como objetivo final afastar a prole do genitor alienado, não existindo motivos suficientes ou plausíveis para distanciar o infante do contato com o outro genitor, tendo tal atitude somente como forma de vingança e podendo intensificar-se caso o genitor alienado comece um novo relacionamento.

Assim, lentamente, a criança passa a rejeitar o pai alienado, ficando caracterizada a alienação parental e que é possível entender como Síndrome da Alienação Parental os efeitos e as consequências que a alienação parental causa nas crianças, trata-se de um distúrbio que aflige crianças e adolescentes vítimas da intervenção psicológica inadequada efetuada por um dos pais com o objetivo de fazer com que repudiem o outro genitor⁵².

Ainda, na definição dada pelo art. 2º da Lei nº 12.318/2010⁵³ – Lei da Alienação Parental:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por fim, entende-se como alienação parental a conduta do genitor que estimula o processo de distanciamento entre a criança e o outro genitor e como síndrome da alienação parental os efeitos causados no menor decorrentes dessa situação.⁵⁴

Para o entendimento do assunto como um todo, necessária a análise mais cuidadosa da vítima, do genitor alienado e do genitor alienador, com a intenção de clarificar quais características este último possui, quais as consequências para a

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação parental**. 2 ed em e-book baseada na 4 ed impressa. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017.

⁵³ BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm > Acesso em 02/10/2017

⁵⁴ BARONI, Arethusa. CABRAL, Flavia Kirilos Beckert. CARVALHO, Laura Roncaglio de. O que é alienação parental? **Direito familiar**. 11 de novembro de 2015. Disponível em <<http://direitofamiliar.com.br/o-que-e-alienacao-parental/>>. Acesso em 01/02/2017.

vítima e as condutas do alienado e ainda verificar a possibilidade de ocorrência da alienação parental tendo como alienador sujeito diferente do genitor guardião. Sucessivamente, imprescindível o estudo dos efeitos da alienação parental nos envolvidos nestes casos.

3.1 A VÍTIMA, O ALIENADO E O ALIENADOR.

Quando se fala de alienação parental, é comum ouvir a afirmação de que a vítima seria o genitor alienado, porém doutrinadores e especialistas consideram também como vítima, as crianças e adolescentes que passam por este processo, por não terem meios para se defender, até porque não sabem que estão sendo prejudicadas.

Esta afirmação existe, pois, tais sujeitos são os que sofrem as consequências mais graves deste ato impiedoso e insensível. A reiterada tentativa de denegrir a imagem do genitor alienado, desenvolve nas crianças e adolescentes inúmeros sintomas, como medo de um dos pais, introversão imotivada, agressividade, baixa autoestima, entre outros, podendo estas consequências demorarem anos para serem revertidas ou até mesmo perdurarem para sempre.

Nesta linha, Bernardo Schimdt Penna ensina:

De um lado tem-se o alienador que é quem promove a campanha de repúdio e que pode ser um dos genitores, os avós da criança, babás, professores etc., de outro lado o genitor alienado que é sobre quem recai a campanha e no meio disso tudo a vítima que é a criança ou o adolescente. Notem que, mesmo recaindo sobre um dos genitores, a vítima da alienação é o menor, pois é ele quem sofre as consequências desse ato cruel e irresponsável.⁵⁵

Deste modo, o infante acaba por se tornar um objeto para o alienador, pois é o elo mais fraco nesta situação. Muitas vezes, o alienador implanta falsas memórias relacionadas ao outro genitor, buscando o afastamento ou anulação do convívio da

⁵⁵ PENNA, Bernardo Schmidt. Alienação parental para leigos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3943, 18 abr. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27595> >. Acesso em: 2 out. 2017.

prole com este que, em alguns casos, acaba por extinguir o vínculo afetivo da criança com o pai alienado, causando severas consequências de difícil reversão⁵⁶.

Ainda pensando em quem seria vítima da alienação parental, tem-se o genitor alienado, que é quem perde, lentamente o direito de convivência com sua prole, tendo sua imagem perante os filhos denegrada pelo alienador, sofrendo com a diminuição dos laços afetivos com as crianças, em razão do genitor que possui a guarda dos filhos iniciar um processo de obstaculizar as visitas com os filhos, e como consequência da pressão feita pelo alienador, grande parcela dos genitores alienados acabam diminuindo as visitas aos filhos, dando validade ao plano do genitor alienador causando reflexos prejudiciais ao equilíbrio emocional e psíquico das crianças.⁵⁷

Em razão das falsas acusações feitas pelo alienador em detrimento do alienado, o magistrado que cuida de um caso de alienação parental precisa ser cauteloso ao aplicar as sanções que acha devida, tomando cuidado para não afastar da criança um genitor amoroso e inocente⁵⁸.

Assim, já cientes de quem configura como vítima nos casos de alienação parental, passa-se a analisar a conduta do genitor alienador.

O genitor alienador, normalmente é aquele que detém a guarda da prole e usa de uma campanha difamatória para fazer com as crianças repudiem o outro genitor, fazem isso sem nenhum motivo plausível, objetivando o afastamento ou até mesmo o rompimento dos laços afetivos dos filhos com aquele que não detém a guarda, causando, desta forma uma enorme dependência dos menores com o chamado alienador. As formas de denegrir a imagem do genitor alienado são inúmeras, dentre elas, os comentários sutis, explícitos e desagradáveis para criar na criança uma sensação de insegurança na presença do alienado, a obstaculizarão de visitas, ameaças de vários tipos e até mesmo falsas acusações de abuso sexual por parte do genitor alienado⁵⁹.

No pensamento de Ana Carolina Carpes e Rolf Madaleno:

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, uma vez que o objetivo da síndrome é eliminar

⁵⁶ PENNA, 2017.

⁵⁷ LEITE, 2015.

⁵⁸ LEITE, loc. cit.

⁵⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, 2017.

os vínculos afetivos entre o progenitor alienado e seu filho. Portanto, para dispor do maior tempo possível com os filhos, o genitor alienante passa a obstaculizar as visitas, muitas vezes de maneira inocente, como se estivesse protegendo o menor, com evasivas dizendo que a criança está doente, não podendo, então, sair de casa ou então arranjar visitas inesperadas de parentes ou amigos e aniversários de colegas. Outras vezes, com argumentos mais fortes, o alienante faz chantagem emocional com a criança, dizendo, por exemplo, que ficará muito triste e sozinho se o menor encontrar o outro genitor, e que tal atitude seria uma traição; de modo mais grave ainda, alguns pais chegam a ameaçar suicídio caso a indefesa criança se relacione com seu outro genitor.⁶⁰

Sabendo das características do genitor alienador, passa-se a análise dos tipos de alienadores. O pesquisador Richard Gardner⁶¹ elenca três tipos de alienadores, tendo como base a gravidade de seu comportamento e as atitudes das crianças e dos pais, sendo fundamental reconhecer cada tipo pois as consequências, sintomas e remédios serão diferentes para cada um. Assim, de acordo com o psicólogo tem-se o alienador ingênuo, que tem uma postura apática quando se fala da relação da prole e do outro genitor, porém, eventualmente faz ou fala alguma coisa que possa gerar a alienação, dizendo, como exemplifica Eduardo de Oliveira Leite: “Diga ao seu pai que ele tem mais dinheiro do que eu, então deixe ele comprar suas chuteiras”⁶²

Deste modo, todos os pais divorciados podem configurar-se alienadores ingênuos sem perceber e que apesar da situação complicada que um divórcio envolve, estão com boas intenções e sabem a importância de a prole conviver com ambos os genitores, não confundem seus interesses pessoais com os interesses dos filhos, evitando que as crianças sejam atingidas pelas magoas que deram causa ao divórcio.

Em segundo lugar tem-se o chamado alienador ativo que sabe exatamente o que é a alienação e suas consequências e efeitos, porém em razão da raiva que nutre pelo ex-parceiro não tem a capacidade de controlar seu comportamento e suas emoções, acabando por depreciar o outro genitor sem qualificar o dano que pode causar. O impasse com este tipo de alienador é que ele não administra suas frustrações e magoas e acaba deixando escapar tais sentimentos de tal forma que perde a noção do mal que poderá causar aos filhos. Nesta situação o genitor alienador ativo é totalmente capaz de mensurar suas atitudes, podendo sentir-se culpado por

⁶⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, 2017, p. 49

⁶¹ LEITE, 2015, p. 211

⁶² LEITE, op. cit.

tais e tentando consertar os danos causados, porém a impulsividade ainda é o sentimento dominante para este perfil. Nestes casos, normalmente, a ajuda profissional é aceita, porém há uma certa dificuldade em esquecer os sentimentos ruins.⁶³

Por fim, tem-se a figura do alienador obsessivo que aquele que demonstra vontade em obstaculizar ou destruir as relações de sua prole com o genitor alienado de forma intencional, pode estar nesta posição não só o genitor, mas também, em casos excepcionais, a pessoa que detém a guarda da criança, tendo o objetivo de trazer as crianças para o seu lado e em conjunto com estas dar continuidade a campanha difamatória contra o outro genitor e para isso não medem esforços, implantando nas crianças ideias e personalidades como se fossem delas. Esse tipo de alienador pode começar a agir antes mesmo do divórcio, tendo como pontapé inicial um fato real, como uma traição ou algum tipo de abuso, que em hipótese alguma justificaria o comprometimento da relação afetiva da criança com o alienado.⁶⁴

Diante disso, percebe-se que o genitor alienador é aquele que lidera uma campanha depreciativa contra o outro genitor objetivando que os filhos passem a repudiar este, acabando por afetar ou até mesmo acabar com os vínculos afetivos do genitor alienado com a prole e que dentro da figura do genitor alienador existem três tipos de condutas, a primeira seria o alienador ingênuo, que não tem a consciência que sua atitude pode gerar alienação e entende a importância da convivência dos filhos com ambos os pais, a segunda seria a figura do alienador ativo, que é aquele que sabe o que é alienação e seus efeitos mas em decorrência da grande dor causada pela separação, age impulsivamente, podendo se sentir culpado e tentando reparar o dano e por terceiro, tem-se o alienador obsessivo, que é caracterizado pela fixação em destruir a relação das crianças com o outro genitor e faz isso conscientemente⁶⁵.

Por fim, importante salientar que muitas vezes, o praticante da alienação parental pode ter algum distúrbio de ordem psíquica como transtorno de personalidade paranoide, transtorno psicótico compartilhado, transtorno borderline, transtorno de personalidade antissocial, transtorno de personalidade narcisista, síndrome de Munchausen, entre outros e nos casos que estes distúrbios estão

⁶³ LEITE, 2015

⁶⁴ LEITE, loc. cit.

⁶⁵ LEITE, loc. cit.

presentes, necessário o correto tratamento de tais para que o remédio para a alienação parental seja efetivo.⁶⁶

3.2 AS DIVERSAS CONDUTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A afirmação de que a alienação parental somente ocorre entre os genitores não é verdadeira, pois pode acontecer com qualquer ente familiar. Geralmente, a pessoa que detém a guarda da criança configura como alienador.

Neste sentido, o agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVÓS PATERNOS VERSUS MÃE. SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS. REFLEXO DA CELEUMA VIVIDA PELOS AVÓS PATERNOS E A MÃE DO MENOR DE IDADE, ATENDENDO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ENVOLVIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052418043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/03/2013)⁶⁷

Assim, percebe-se que a alienação parental não é exclusividade da relação entre pais e filhos. As tentativas de rompimento do convívio do alienado com a criança estão sujeitas a ocorrer em outros graus de parentesco, como dos avós do menor com um dos genitores e ocorrem normalmente em decorrência da afinidade por parentesco. Há inúmeros cenários que possibilitam a ocorrência da alienação parental, assim como as inúmeras possibilidades das relações familiares.⁶⁸

Importante ressaltar que o próprio legislador não limita a alienação parental à figura dos genitores, como é possível perceber da redação do Art. 2º, caput da Lei da Alienação Parental.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, **pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância** para que repudie genitor ou que

⁶⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, 2017

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível **Agravo de Instrumento**. 70052418043. Alzir Felipe Schmitz. 28 de março de 2013.

⁶⁸ FIGUEIREDO, 2014

cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁶⁹ (grifo nosso)

Ainda da análise do artigo supracitado, porém, desta vez com olhar voltado para o parágrafo único, é possível perceber que estão tipificados alguns tipos de condutas a serem praticadas que podem configurar alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁷⁰

Este rol, como já mencionado no próprio artigo é exemplificativo, ou seja, as condutas do alienador não se limitam ao que está disposto na legislação, pois nos casos concretos poderão surgir outras figuras que configurem alienação parental. Deste modo, o inciso I versa sobre a desqualificação das condutas do genitor que não detém a guarda da criança, dirigida diretamente aos menores; O inciso II, sobre a ocultação de informações importantes sobre a criança, tais quais saúde, educação moral e religiosa, estado físico e espiritual, etc.; O inciso III, refere-se ao cerceamento ou corte das visitas já estabelecidas, fazem isso marcando compromissos para as crianças nos dias em que a convivência seria exercida, não repassando chamadas telefônicas, impedindo que a prole responda mensagens de texto e e-mails do alienado, se apropriando de aparelhos de comunicação dados à criança pelo genitor

⁶⁹ BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm >. Acesso em 15/10/2017

⁷⁰ BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm >. Acesso em 15/10/2017

alienado, entre outros; O inciso, IV diz respeito a boicote das visitas, que se dá quando o alienador acaba induzindo a criança a achar o momento com o alienado tedioso, convidando-a para atividade mais prazerosa. O quinto inciso diz respeito a omissão de eventos importantes na vida da criança como datas escolares, sejam elas festivas (como dia dos pais) ou reuniões com a equipe escolar, um eventual problema de saúde que a criança venha a apresentar ou a não comunicação de mudança de endereço residencial ou escolar; O inciso VI discorre sobre a modalidade mais cruel de alienação parental que consiste em acusar falsamente o genitor alienado de cometer abuso contra o menor, seja este sexual, físico ou moral, podendo o alienador utilizar-se da implantação de falsas memórias; Por fim, no inciso VII, tem-se a inexplicável mudança de endereço com o objetivo único e exclusivo de dificultar o convívio da prole com o genitor alienado⁷¹. Com todas essas possibilidades de alienação, o genitor alienado poderá perder o direito de convivência com os filhos bem como ter suspenso ou até mesmo perder o poder familiar, deixando o alienador com a convivência exclusiva da prole.

Apesar da maior incidência de alienação parental ser entre ex-casais, a psicóloga Glícia Barbosa de Mattos Brazil⁷² afirma que a alienação pode ocorrer também durante o casamento ou união estável. Segundo a profissional isso ocorre pela soma de dois fatores a lavagem cerebral por parte de um genitor em detrimento do outro, ou ambos reciprocamente e a lógica adversarial. Ocorre quando um dos genitores retira a autoridade do outro, dando ordens contrárias aos filhos, criando uma atmosfera propícia para o processo de alienação parental⁷³.

Diante de todo o exposto, entende-se que a alienação parental não é uma conduta praticada exclusivamente de genitor para genitor e que pode ser praticada por qualquer parente que detenha a guarda da criança, inclusive durante a relação conjugal seja ela o casamento ou a união estável e ainda quando os pais nunca foram casados, decorrendo das relações de afinidade e que não existe uma conduta limitada que configura alienação parental, o legislador apenas exemplifica algumas delas, devendo o magistrado, ao constatar algum sinal de alienação parental adotar as medidas necessárias para proteger os menores e também o alienado já que é mais

⁷¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, 2017.

⁷² REVISTA IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Alienação Parental: o monstro do rancor e da vingança**. 32ª ed. 2017.

⁷³ REVISTA IBDFAM, loc. cit.

uma vítima e não deve sofrer injustamente as sanções, sendo que não fez nada errado. Por fim, importante destacar que síndrome da alienação parental e alienação parental são coisas distintas. Isto posto, analisa-se no próximo tópico a diferença de ambas e compreende-se em quais momentos se está diante da alienação parental e quais momentos tem-se a síndrome da alienação parental.

3.3 AS DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para um melhor entendimento do assunto, necessário saber diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental, a primeira caracteriza-se pela intervenção psicológica feita por um dos genitores com a intenção de fazer com que a criança rejeite, sem qualquer justificativa, o outro pai e para que isso aconteça difama, desqualifica ou faz acusações inconsistentes ao outro genitor tendo como propósito afastá-lo da prole. Tal ato pode ser praticado consciente ou inconscientemente, e em certos casos o mal causado a prole não é percebido pelo alienador. Normalmente a alienação parental se inicia junto com as disputas judiciais pela guarda dos filhos, decorrentes do fim mal resolvido de um relacionamento, despertando no alienador sentimento de rejeição, abandono e traição, fazendo com esse sinta a necessidade de se vingar do ex companheiro⁷⁴.

Mesmo que seja difícil precisar quando o processo de alienação parental tem início, algumas ações que podem indicar sua instauração, quais sejam: impedimento de visitas; atraso não justificado na entrega das crianças; falta de controle emocional por parte do alienador, especialmente na frente da prole; ameaças de fugir com as crianças; acusações de abuso de álcool ou drogas por parte do alienado; sugestão de que o alienado possui doenças mentais graves não tendo condições pra ter a guarda dos filhos; interferência no contato do genitor alienado com os filhos; acusações de abuso sexual, físico ou mental; resistência por parte das crianças em visitar o outro genitor sem nenhuma justificativa plausível, etc...⁷⁵

O alienador utiliza-se da campanha hostil contra o outro genitor, em prejuízo dos filhos, e não se inibe em depreciar a imagem que a prole tem do outro pai, que é

⁷⁴ MADALENO; MADALENO, Rolf, 2017.

⁷⁵ LEITE, 2015.

desqualificado e transformado em vilão. Conforme Eduardo de Oliveira Leite, quanto maior o nível de aborrecimento e dor no momento do rompimento do vínculo conjugal, maiores são as possibilidades de confronto no Judiciário e menores as de chegar a um consenso⁷⁶.

Já a síndrome da alienação parental é tida como um fenômeno causado pela alienação parental, ou seja, são as consequências que a alienação deixa em suas vítimas, e uma vez instalada torna-se mais difícil a sua reversão. Neste sentido, Eduardo de Oliveira Leite:

Segundo Gardner, a *síndrome da alienação parental* seria um distúrbio infantil (*childhood disorder*) que surge, prioritariamente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos (*in the context of child-custody disputes*), manifestando-se por meio de uma campanha de difamação (*denigration*) que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. A síndrome resultaria da combinação da programação da criança, por parte de um dos genitores, para que rejeite e odeio o outro, somado à colaboração da própria criança.⁷⁷

Assim, a síndrome acontece quando a criança absorve a campanha feita pelo alienador e passa a atacar o genitor alienado da mesma forma que o alienador faz. Porém este fenômeno não é tido como uma lavagem cerebral, pois engloba condições inconscientes e conscientes que induziriam um genitor a levar o filho ao desenvolvimento da síndrome, ademais a própria criança ajuda na desmoralização do genitor alienado, sendo este um fator indispensável para a instauração da síndrome, deste modo a SAP (Síndrome da Alienação Parental) é a soma de dois elementos:

- 1) a manipulação realizada pelo alienador e
- 2) a contribuição da criança em desfavor do alienado⁷⁸.

O pesquisador americano Richard Gardner diferencia⁷⁹ os estágios de desenvolvimento dessa síndrome em leve, moderado ou grave, cada um deles necessitando de uma abordagem específica e caso estes níveis não sejam considerados, podem resultar em graves traumas psicológicos para todos os envolvidos. Esses níveis não são determinados pelo empenho do genitor alienador em fazer com que a criança repudie o outro e sim por quão bem-sucedidas essas

⁷⁶ LEITE, 2015.

⁷⁷ LEITE, *ibid*, p. 161.

⁷⁸ LEITE, *op. cit.*

⁷⁹ LEITE, *op. cit.*

tentativas são, o fator idade também é levado em consideração, quanto mais idade tiver a criança, menos chances de a doutrinação do alienador surtir efeitos. O estágio leve da síndrome da alienação parental é caracterizado por pequenos atritos nos momentos de visitação, sem manifestações da campanha de difamação feita pelo outro genitor enquanto a criança está com o alienado e apresentam manifestações leves dos principais sintomas. O estágio moderado é o mais comum e é nele que acontece a programação das crianças pelo genitor alienador, utilizando-se de inúmeras técnicas para difamar o outro genitor, podendo os menores apresentarem todos os sintomas, sendo eles bem mais fortes que no estágio anterior, porém menos evidentes que no estágio grave. É neste nível em que o genitor alienado se transforma na figura de vilão e o alienador é o mocinho e as crianças passam a afirmar que criaram o sentimento de repulsa do alienado de forma exclusiva. Por último, tem-se a modalidade grave da alienação parental, é aqui que a prole se junta ao alienador e começa a difamar o alienado, neste estágio todos os sintomas da síndrome da alienação parental apresentam-se de maneira mais expressiva do que nos outros estágios. Simples visitas ao genitor alienado podem levar a criança a ter reações extremas como explosões de violência e ataques de pânico, choro e grito, tornando o exercício do direito de convivência impossível.⁸⁰

Richard Gardner, ainda descreve a existência de oito critérios/sintomas, que aparecem geralmente nas modalidades moderada e grave, que diagnosticam a Síndrome da Alienação Parental nas crianças e adolescentes, são eles difamação e rejeição ao genitor alienado, sem motivo plausível; falta de ambivalência em relação aos genitores; afirmação de que a decisão de rejeitar o alienado é exclusivamente dela; apoio ao alienador quando se trata do conflito entre os pais; ausência do sentimento de culpa pelo menosprezo e difamação do genitor alienado; narra situações e experiências que não viveu e reproduz o discurso do alienador e a rejeição e difamação extensiva a família e amigos do genitor alienado⁸¹.

Como toda síndrome, a Síndrome da Alienação Parental, também conhecida como SAP, necessita de um tratamento eficaz e para que isso aconteça necessário que se identifique qual o estágio ela se encontra, pois, cada nível terá um tratamento específico. Primeiramente, fundamental que a criança seja atendida sem a companhia

⁸⁰ LEITE, 2015.

⁸¹ LEITE, op. cit.

de qualquer dos genitores para que seja possível retirar informações sobre seus sentimentos em relação ao genitor alienado. Em um segundo momento ambos genitores, alienador e alienado também serão entrevistados individualmente. Ocasionalmente, o profissional responsável irá ouvir, em um mesmo momento as crianças e adolescentes e o genitor que não detém a guarda para tentar uma possível reversão das atitudes e sentimentos da criança em relação ao pai. Outra técnica importante que pode ser usada para a resolução dessas situações de forma pacífica é a mediação, que visa restaurar a comunicação dos genitores, porém este procedimento deve ser feito por profissional especializado, que saiba conduzir as partes para que haja êxito no propósito do método⁸².

Porém, quando a SAP se encontra em estágio mais avançado, as tentativas de resolver a situação acima descritas podem não surtir o efeito desejado. Quando a SAP já está em seu nível grave, a criança passa pelo processo de alienação constantemente, derrubando todo e qualquer progresso que a mediação ou a terapia tenham feito e o para o alienador as sanções previstas em lei não são significativas. Portanto, deverá o magistrado analisar o caso concreto, adotando as medidas cabíveis para cada situação específica, sem esquecer de preservar sempre o melhor interesse da criança⁸³.

Diante do acima exposto, pode-se concluir que a alienação parental é a tentativa de um dos genitores, normalmente aquele que detém a guarda dos filhos (genitor-guardião), de limitar o exercício do poder familiar do outro e a síndrome da alienação parental, refere-se à conduta do filho que já sofre com a separação de seus progenitores e insiste em não manter a proximidade com o genitor não-guardião, ocorre quando a prole acaba absorvendo a campanha denegritória realizada e passa a contribuir para tal ato, tendo diferentes níveis de gravidade, situação essa que pode causar inúmeras sequelas psicológicas, que estuda-se brevemente no tópico a seguir.

3.4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Toda a campanha difamatória feita pelo alienador, o abuso que as crianças sofrem com a alienação parental acabam provocando traumas e sofrimentos, não

⁸² LEITE, 2015.

⁸³ CARPES MADALENO; MADALENO, 2017

exclusivamente nas crianças e adolescentes, como também no alienado. Estes efeitos podem divergir conforme o temperamento, idade, personalidade, maturidade psicológica da criança e o nível de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela.

Importante salientar que as crianças sofrem mais com o litígio entre o casal e com a supressão da convivência com um de seus genitores, do que com a separação dos pais. Crianças em tenra idade dependem muito dos pais para a construção do modo como percebem a realidade, de como distinguem sentimentos e até mesmo para terem uma ideia mais real de si mesmas. Em um primeiro momento, o infante que está desenvolvendo a SAP sente uma angústia demasiada, demonstra agressividade, inibições, medos, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Para mais, a criança passa a ter a visão de que o mundo se constitui e dois polos contrários, o do bem e o do mal, e com a privação do contato com um de seus pais, perde a identificação deste⁸⁴.

A criança vítima da SAP poderá desenvolver transtornos psiquiátricos e problemas psicológicos para o resto da vida, os efeitos devastadores sobre a saúde emocional podem incluir quadros de depressão crônica, repetição da alienação, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança, baixa autoestima, baixo rendimento escolar, sentimento de rejeição, comportamento agressivo ou hostil, transtornos de conduta como o isolamento das relações que a rodeia, inclinação para abuso de substâncias tóxicas como drogas e álcool e para o suicídio, dificuldade em se relacionar, em razão de ter sido usado pela pessoa que mais confiava, sentimento de culpa descomedido por ter sido conivente com as injustiças realizadas com o genitor alienado⁸⁵.

Os menores que não se tornaram alienados, ou seja, não desenvolveram a síndrome da alienação parental, mas que sofreram alienação, podem apresentar sintomas como ansiedade e amadurecimento precoce, bem como tornarem-se

⁸⁴ ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Revista Fafibe On-Line**. São Paulo, p. 473 – 485, 10 ago. 2015. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf> Acesso em 29 out. 2017

⁸⁵ VIEIRA, Larissa A. Tavares, BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. O efeito devastador da Alienação Parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e o genitor alienado. **Psicologado**. Setembro de 2015. Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> >. Acesso em 29/10/2017.

hipervigilantes e terem dificuldade ou até mesmo não conseguirem expressar vontades para obstar qualquer tipo de conflito que possa surgir⁸⁶.

No que diz respeito ao genitor alienado, a alienação parental poderá deixar sequelas como a passividade, que pode ser percebida quando o indivíduo aceita sem muita resistência relações com pessoas controladoras, baixa autoestima, inclusive achando justificativas para as acusações sem sentido do alienador, tolerância à acusações e críticas, questionado o próprio papel no litígio; depressão, ansiedade, sentimento de impotência, medo crônico, antecipação do abuso, que ocorre quando o alienado já não atura mais a situação e se sabota, justificando as fantasias do acusador e quadros psicossomáticos⁸⁷.

Conforme as breves considerações acerca dos aspectos psicológicos da alienação parental, pode-se perceber que não é possível tratar este tipo de abuso como mero capricho. A alienação parental não só atinge o genitor alienado como também, em grau muito mais elevado, as crianças, sendo elas as verdadeiras vítimas deste mal, podendo sofrer com os efeitos devastadores que esta atitude causa pelo resto de suas vidas, inclusive vindo a repetir a situação com os próprios filhos. Para tentar evitar ou diminuir as terríveis consequências expostas acima, estuda-se no próximo capítulo como a maior convivência com os genitores poderá auxiliar, quais as sanções que podem ser impostas aos alienadores e como os magistrados vem agindo perante casos de alienação parental.

⁸⁶ ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida, 2015.

⁸⁷ VIEIRA, Larissa A. Tavares, BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas, 2015.

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO AMENIZADOR DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 A MAIOR CONVIVÊNCIA COM O GENITOR COMO FORMA DE AMENIZAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Durante a constância do casamento, a guarda conjunta da prole está implícita, tendo ambos os genitores o mesmo tempo de convivência com os filhos, assim conseguem sem muitas dificuldades tomar decisões conjuntamente sobre questões que envolvem as crianças, exercendo, dessa forma o poder familiar de forma integral. Quando o vínculo matrimonial chega ao fim, há a ruptura do convívio diário entre um dos genitores e seus filhos, dando causa a fixação de uma das modalidades de guarda aceitas no ordenamento jurídico brasileiro, a unilateral ou a compartilhada, sempre respeitando o melhor interesse da criança e lembrando que o que se desapareceu foi a relação conjugal dos genitores, não afetando em nada o poder familiar⁸⁸.

A guarda unilateral, é aquela que será atribuída a apenas um dos genitores, dando ao guardião o poder de decidir sozinho sobre as questões referentes a prole, cabendo ao não guardião apenas o direito de convivência e a fiscalização do bem-estar dos filhos, podendo requisitar informações e até mesmo prestação de contas de assuntos que envolvam a saúde e educação das crianças. A guarda unilateral, com certeza, acaba por causando um afastamento na relação paterno-filial com o genitor não guardião, pois o único momento de contato que o filho terá com o pai será em dias pré-determinados e com regras também previamente impostas, prejudicando assim não só a criança, como também o genitor não detentor da guarda, causando neste último descontentamento e contrariedade quando em contato com a prole. Por este motivo, a legislação acabou por preferir a fixação da guarda compartilhada, mesmo que os genitores se encontrem em litígio⁸⁹.

A guarda compartilhada, como já explicado anteriormente determina que o tempo de convívio com a prole seja dividido de forma proporcional entre ambos os genitores, assim como a responsabilidade quanto aos problemas relacionados as crianças competem aos dois genitores de forma que atenda aos interesses das

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das Famílias**. 12 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017

⁸⁹ DIAS, loc. cit.

crianças e dos adolescentes. Esta modalidade garante a manutenção dos vínculos afetivos dos filhos com ambos os pais e a participação destes na educação da prole, situação que apenas a fixação de visitas, na guarda unilateral, não permite. A guarda compartilhada tem a finalidade de garantir o direito da criança e dos genitores, travando a negligência que a guarda unilateral pode provocar, sua fixação deve partir da ideia de que ambos os genitores são importantes para os filhos, não importando sua idade, devendo o relacionamento com ambos ser preservado, assegurando que as crianças e adolescentes terão o desenvolvimento apropriado, físico e psíquico⁹⁰. Assim, sua fixação pode ser uma grande aliada no combate à Alienação Parental, fenômeno este que consiste na tentativa, de um dos genitores, de afastar a prole do outro, dificultando o contato das crianças e adolescentes com o alienado, obstaculizando as visitas, não consultando o outro para tomar decisões sobre assuntos que envolvam os filhos diretamente.

Esta modalidade de guarda traz menos deterioração entre pais e filhos do que a guarda unilateral. É necessário que a convivência com ambos os genitores seja mantida, tendo em vista que o que se reorganiza com a separação é o vínculo conjugal e não o vínculo parental, buscando assim, com essa espécie de guarda o equilíbrio do tempo de cada genitor com os filhos, tendo certeza que ambos participarão da criação e educação da prole. Neste sentido, entende-se que a guarda compartilhada certifica que a paternidade e a maternidade serão exercidas ainda que o vínculo amoroso dos genitores tenha se rompido.⁹¹

A síndrome da alienação parental decorre da separação conjugal que não foi aceita por um dos cônjuges, na maioria dos casos, o genitor que detém a guarda da prole e então este passa a utilizar-se da implantação de falsas memórias, entre outros métodos, para que o filho se afaste do pai, então a criança passa a acreditar que o que o alienador conta é verdade, reproduzindo o discurso ouvido, vez que a influência que o alienador tem sobre o filho é enorme por ter mais tempo para o convívio e pela incapacidade da criança em entender o que é realidade do que não é⁹².

Assim, a guarda compartilhada pode ser um aliado ao combate da alienação parental pois protege os menores dos eventuais prejuízos consequentes da guarda

⁹⁰ DIAS, 2017, p. 547 – 550.

⁹¹ BRITO, Leila Maria Torraca de. **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos** – guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. Porto Alegre. Equilíbrio. 2005.

⁹² BRITO, loc. cit.

unilateral. Caso o guardião comece a intervir negativamente, dificultando ou impedindo que o genitor não guardião exerça o direito de convivência com o filho, colocando obstáculos nas visitas já estabelecidas, de modo que a criança perca o vínculo afetivo com o pai não detentor da guarda, transformando-o em apenas um visitante para o filho, vindo a perder a afetividade anteriormente existente⁹³.

Neste sentido, recurso especial reconhecendo que a guarda compartilhada é a modalidade ideal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contraria ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1428596/RS. Recurso Especial. 2013/0376172-9. Rel. Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 3-6-2014. Data da publicação: DJe 25-6-2014)⁹⁴.

Na jurisprudência acima percebe-se que com a fixação da guarda compartilhada busca-se o melhor interesse das crianças e que apesar da separação ou do divórcio este deve prevalecer sobre os conflitos do casal e a não concessão desta modalidade por falta de consenso entre os genitores faria com que a inexistente potestade exercida por um dos pais prevalecesse.

⁹³ DIAS, 2013.

⁹⁴ BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial**. 1428596. Nancy Andrighi. 25 de junho de 2014.

Porém, mesmo que a modalidade do compartilhamento seja a preferida entre os magistrados, esta não será aplicada de maneira integral. A Lei 13.058/14⁹⁵ prevê duas situações que desobrigam a fixação da guarda compartilhada. Primeiramente, não será concedido o compartilhamento caso os pais, ou apenas um deles não demonstrarem aptidão para exercer o poder familiar, situações estas que estão previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil⁹⁶, entre elas estão: abusar da autoridade parental, arruinar os bens dos filhos, castigar o filho imoderadamente, abandonar, ser condenado por crime cuja a pena exceda dois anos de prisão. A segunda exceção à regra acontece quando um dos pais não demonstra interesse na guarda do filho, esta hipótese ocorre normalmente quando há consenso entre as partes e a decisão só depende da homologação do magistrado⁹⁷.

Apesar de boa parte da doutrina e jurisprudência entenderem que a guarda compartilhada é a solução que melhor atende os interesses das crianças, há aqueles que discordam dessa afirmação e afirmam que a guarda compartilhada só poderá ser exercida caso haja harmonia, consenso e que os genitores estejam abertos para dialogar e exercer o poder familiar da melhor forma possível.

Nesta linha de pensamento, Waldyr Grisard Filho:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas⁹⁸.

Assim, importante frisar que por mais que a guarda unilateral possa acabar por afastar os laços afetivos paterno-filial, pois o genitor não guardião perde sua

⁹⁵ BRASIL, Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm >. Acesso em 04/11/2017.

⁹⁶ BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan, 2002.

⁹⁷ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed em e-book baseada na 8 ed. impressa. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. Disponível em [file:///C:/Users/gabib/AppData/Local/Packages/microsoft.windowscommunicationsapps_8wekyb3d8bbwe/LocalState/Files/S0/379/guarda%20compartilhada%207\[394\].PDF](file:///C:/Users/gabib/AppData/Local/Packages/microsoft.windowscommunicationsapps_8wekyb3d8bbwe/LocalState/Files/S0/379/guarda%20compartilhada%207[394].PDF) > Acesso em 04/11/2017.

⁹⁸ GRISARD FILHO, op. cit., p 8.

autoridade devido ao pouco tempo que passa com a criança, a fixação da guarda compartilhada pode trazer sérias consequências caso não haja por parte dos genitores diálogo, compreensão e consciência que ambos os pais têm os mesmos direitos e deveres sobre os filhos.

Para melhor entendimento, agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Inviável, por ora, a instituição da guarda compartilhada do menor, ante a beligerância entre os genitores. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065346595, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015)⁹⁹.

Da jurisprudência acima, extrai-se que diante o estado de conflito, de guerra entre os genitores, o exercício da guarda compartilhada torna-se impraticável, situação esta que pode ser modificada futuramente, visto que quando se trata de guarda, não há coisa julgada material.

Assim, mesmo que existam opiniões divergentes acerca de sua fixação, é perceptível que a guarda compartilhada garantirá a criança que ambos os genitores estarão presentes e ativos na assistência de seus interesses e deveres vindos do poder familiar e mostrando aos pais que ambos são essenciais ao desenvolvimento saudável de sua prole, minorando para todos os envolvidos os efeitos decorrentes da separação. Sendo assim, os atos de alienação parental podem vir a ocorrer, mas como a criança tem um maior contato com o outro genitor, os efeitos da alienação podem ser diminuídos ou até mesmo inexistentes.

Assim escreve a psicóloga Glícia Barbosa de Mattos Brazil¹⁰⁰:

Sua fixação tem caráter pedagógico e ensina aos pais que ambos têm autoridade parental de igual importância. Além disso, no momento em que o Estado-juiz estabelece a guarda compartilhada, retira do alienador parcela do poder e sentimento de propriedade sobre o filho.¹⁰¹

⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível **Agravo de Instrumento**. 70065346595. Jorge Luís Dall'Agnol. 26 de agosto de 2015.

¹⁰⁰ REVISTA IBDFAM, 2017.

¹⁰¹ REVISTA IBDFAM, op. cit., p. 11.

Deste modo, sabendo que a alienação parental configura-se quando há uma tentativa por parte do genitor que possui a guarda do menor, de obstaculizar a convivência da criança com o outro pai, fixando-se a guarda compartilhada o convívio com ambos os genitores acaba regulado de uma maneira justa e igual para os dois pais, não dando nenhuma espécie de “vantagem” a um dos genitores, evitando que a doutrinação para que o menor repudie o outro pai tenha seus efeitos concretizados. Não há discussão quando se afirma que a guarda compartilhada é um meio de conservar a afetividade entre pais e filhos, laço este que influencia diretamente no desenvolvimento e na formação das crianças e dos adolescentes¹⁰².

4.2 AS SANÇÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.2.1 DO ART. 6º DA LEI 12.318/2010.

Como já estudado anteriormente, a alienação parental caracteriza-se pela implantação de falsas memórias, tendo como objetivo final fazer com que os filhos repudiem um dos genitores, é uma campanha de desprestígio, levando as crianças a se afastarem de quem as ama imotivadamente¹⁰³. Dessa forma, a pessoa que pratica a alienação parental está abusando do poder familiar conferido a ela, atitude essa que não pode passar impune pois viola direitos fundamentais tanto das crianças como do genitor alienado.

Aparecendo indicativos da prática da alienação parental, a legislação prevê a abertura de uma ação autônoma ou incidental, com tramitação prioritária, devendo o magistrado aplicar as diligências necessárias afim de preservar a integridade psicológica do menor envolvido. Além do genitor, ou do familiar que se sinta vítima da alienação parental, este procedimento pode ser instaurado pelo Ministério Público.

Após, deverá ser determinada a realização de perícia psicológica e apresentado laudo com o resultado¹⁰⁴. Sendo constada a prática da alienação parental ou qualquer comportamento que complique a convivência dos filhos com um dos

¹⁰² VENOSA, 2016

¹⁰³ DIAS, 2013.

¹⁰⁴ DIAS, loc. cit.

genitores, o juiz deverá, sem prejuízo à responsabilização civil ou criminal, determinar uma das sanções previstas no Art. 6º da Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.¹⁰⁵

Como se extrai da análise do dispositivo legal, as sanções para quem pratica a alienação parental vão de uma mera advertência até a suspensão da autoridade parental. A seguir analisam-se cada uma delas, sempre lembrando que o rol de punições é exemplificativo, permitindo ao magistrado que aplique outras medidas que julgue necessária para a minoração ou cessão da alienação parental. Ainda da observação do artigo supracitado, percebe-se que há uma progressão das sanções, da mais leve para a mais grave¹⁰⁶.

No primeiro inciso existem duas medidas a serem tomadas, a primeira é o reconhecimento da ocorrência da alienação parental, assim mesmo que sem provas concretas da ocorrência deste mal é possível, por meros indícios de que a convivência esteja sendo obstaculizada, que o magistrado declare a sua ocorrência, proporcionando as crianças e adolescentes a convivência fundamental com ambos os genitores. Em sua segunda parte, o inciso prevê a advertência ao genitor alienador como meio para coibir a ação infeliz do alienador. Essas medidas têm como objetivo, punir, educar e desestimular o alienador, assim sua imposição deve ocorrer no início do processo.¹⁰⁷

¹⁰⁵ BRASIL, Lei n 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010. Lei sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 ago. 2010.

¹⁰⁶ LEITE, 2015.

¹⁰⁷ LEITE, loc. cit.

No inciso II tem-se a previsão da ampliação do regime de visitas para que o vínculo paterno-filial já estremecido seja reconstituído, com o propósito de que a criança não absorva a desmoralização feita pelo alienador, ficando por um período maior com o pai não guardião. Esta medida tem efeitos significativos pois age diretamente na atitude mais popular entre os alienadores e com o alargamento do direito de convivência, o genitor alienador passa a entender que o exercício da guarda não é ilimitado e que este pode ser alterado caso o magistrado entenda que o melhor interesse da criança está sendo afetado¹⁰⁸.

Neste sentido, agravo de instrumento:

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR - INCONFORMISMO DA GENITORA - SITUAÇÃO DE RISCO AO MENOR - INCOMPROVAÇÃO - PARECERES SOCIAL E PSICOLÓGICO FAVORÁVEIS - OBSTRUÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO - INDÍCIO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA - AMPLIAÇÃO DAS VISITAS PATERNAS - POSSIBILIDADE - INTERESSÉS DO MENOR PRESERVADOS - DECISÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO
A suspensão ou restrição do direito de visitas do genitor ao filho menor viola o direito fundamental da criança à convivência familiar. Havendo indicativos de prática de ato de alienação parental, cabe ao juiz tomar as medidas provisórias necessárias para assegurar a convivência do menor com os pais, dentre as quais a ampliação do regime de visitas, nos termos da Lei n. 12.318/2010¹⁰⁹.

O terceiro inciso prevê a aplicação de multa como sanção proficiente para obter a cessão dos atos de alienação parental. Esta medida normalmente é imposta quando o alienador insiste em sua campanha denegatória mesmo após a aplicação das medidas anteriormente citadas, porém nada impede que, quando houverem sinais suficientes da prática da alienação parental o juiz aplique a multa cumulativamente com a advertência, situação essa que é rara. A multa é uma pena respeitável, visto que atinge a esfera financeira do agente, assim sendo deve ser arbitrada observando as condições financeiras do alienador, podendo ser fixada em um salário mínimo por dia, bem como em até 10 salários mínimos semanal ou mensalmente, observando sempre a gravidade das atitudes do alienador.¹¹⁰

¹⁰⁸ LEITE, 2015.

¹⁰⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Civil. **Agravo de Instrumento**. 20100841043. Monteiro Rocha, 12 de setembro de 2012.

¹¹⁰ LEITE, op. cit.

Na sequência, tem-se a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, tal acompanhamento poderá ser direcionado tanto ao alienador, com o perigo deste perder a guarda do filho, quando à criança alienada. Esta medida tem grande importância nos casos encaixados no estágio grave pois os alienadores normalmente demonstram persistência em não serem avaliados por profissionais da psicologia, porém não é restritiva ao estágio grave, pode muito bem ser determinada nos níveis iniciais da alienação parental, prática esta que é comum em nosso país, os magistrados costumam determinar o acompanhamento psicológico desde a instauração do processo.¹¹¹

O inciso V demonstra a preferência do legislador pela fixação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental, porém ainda prevê a inversão da guarda, caso esta seja unilateral pois conforme visto anteriormente esta modalidade contribui para a alienação parental, posto que a prole está sujeita à autoridade de um só dos pais, ou parente, o que acaba por facilitar a manipulação e o abuso do poder familiar¹¹².

Neste sentido, apelação cível.

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de alienação parental por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, imperiosa a alteração da guarda. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046988960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/05/2012)¹¹³

No sexto inciso encontra-se o possível remédio para um dos piores aborrecimentos ocasionados pela alienação parental, qual seja a mudança de endereço injustificada sem qualquer aviso prévio ao genitor alienado, com o fim de impedir o convívio do genitor vítima com a prole, deixando o menor mais exposto às suas manipulações. Este inciso determina a fixação de cautelar de domicílio para a

¹¹¹ LEITE, 2015.

¹¹² LEITE, loc. cit.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**. 70046988960. Ricardo Moreira Lins Pastl. 24 de maio de 2012.

criança ou o adolescente alienado, para que seja garantida a convivência da criança não só com o genitor alienado, mas com todos os parentes e amigos que cercam este. Assim, o magistrado determinando a fixação do domicílio garante que as medidas previstas na Lei da Alienação Parental sejam efetivadas, sem tirar das crianças o seu local de referência de identificação.¹¹⁴

Por fim, o sétimo e último inciso prevê a medida mais grave para o alienador, qual seja a suspensão da autoridade parental. Por mais que o dispositivo legal só determine a suspensão, nada impede, que em caso de reincidência, tal poder seja destituído, isto porque a suspensão é medida menos severa pois caso a sua causa venha a desaparecer poderá ser restituída. Esta medida pode ser prejudicial às crianças e só será aplicado caso a seriedade dos motivos seja comprovada, porém, nos casos de alienação grave é a única medida que se mostra eficaz para que o alienador entenda que caso os atos de alienação não cessem, este ficará sujeito às restrições judiciais para conviver com a prole ou até mesmo ficará impedido de fazê-lo¹¹⁵.

Nesta linha de raciocínio, apelação cível:

Direito de Família. Destituição do Poder Familiar. Fortes suspeitas de abuso sexual do menor (quatro anos de idade, à época) por seu genitor. Matéria delicada que exige do julgador a fidelíssima observância do superior interesse do menor, com máximo apego às considerações técnicas da equipe interdisciplinar. Histórico beligerante das partes, com diversas passagens pelo Judiciário em virtude de assuntos de família, culminando na presente demanda. Diante da maior gravidade e repercussão do direito versado neste processo, toma-se por uno o acervo probatório carreado aos autos, conglobando todos os exames psicológicos e estudos sociais realizados nas demandas pretéritas. Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si. Liminar decisão que suspendeu os efeitos do poder familiar por cautela e para a preservação da integridade física e psíquica do menor. Síndrome da Alienação Parental e Falsas Memórias. Subsídios na Psicologia e na Psicanálise. A Síndrome da Alienação Parental traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor. A Síndrome das Falsas Memórias faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constatam manobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor quando em contato com seu pai, confirmado pela equipe técnica. Provas produzidas contemporaneamente aos fatos alegados que apontam, com alto grau de probabilidade, para a ocorrência do abuso sexual. Laudos técnicos que não podem ser

¹¹⁴ LEITE, 2015.

¹¹⁵ LEITE, loc. cit.

desconsiderados, sob pena de se ignorar, por completo, o testemunho do menor, que merece ser sopesado, ainda que com reservas. Menor hoje com treze anos de idade, mas há oito sem qualquer contato com o pai, por força de fundamentada decisão judicial. Longínqua oportunidade em que foi ouvido o menor, o que sequer foi repetido em AIJ. Evidente impossibilidade de restabelecimento repentino dos laços entre pai e filho, até desaconselhável, ante o avançado estado de afastamento. Se não há elementos absolutos e determinantes para a definitiva destituição do poder familiar do réu, por certo que há substrato suficiente para que seja mantida sua suspensão, modulando-se seus efeitos no tempo, tudo em prol do melhor interesse do menor, hoje, adolescente. Status quo que deve ser mantido até que possa ser colhida a opinião do menor, quando alcançar idade hábil a conferir-lhe relativo discernimento sobre os fatos, sem prejuízo do oportuno acompanhamento psicoterapêutico. Discernimento relativo. Critério. À míngua de melhores critérios fáticos e específicos ao caso concreto, fica-se com o razoável critério legal, considerando-se os dezesseis anos a melhor idade para que o jovem possa se exprimir, já dotado de maior razão e compreensão acerca dos fatos, de sua família e de sua capacidade de autodeterminar-se (art. 4º, I, CC). Recurso provido em parte.¹¹⁶

4.2.2. DANOS MORAIS

Antes de analisar o cabimento de danos morais nos casos de alienação parental, importante entender o que é este instituto e qual o seu objetivo. O dano moral é direito fundamental previsto no Art. 5º, X da Constituição Federal¹¹⁷ e ocorre na esfera subjetiva, alcança o íntimo da personalidade humana ou a valoração que a pessoa faz de si mesma no meio em que vive, o dano moral configura-se quando a vítima é forçada a tolerar dor ocasionada por uma atitude ofensiva de terceiro, afetando gravemente seu intelecto e como é visto perante a sociedade¹¹⁸

Como já exposto a alienação parental tem diversas condutas, e uma delas consiste em denegrir a imagem do outro genitor para que este seja repudiado pela prole, afetando o modo como o alienado é visto pelos filhos e por quem o rodeia, podendo assim, o ofendido pedir reparação por danos morais em casos de alienação parental, bem como em outras situações que envolvem o direito familiar.

A vontade de lesar a relação afetiva paterno-filial obstaculizando a convivência, dificultando o exercício do poder familiar, fazendo falsas acusações de atos tidos como crime, configuram abuso do poder parental e constituem uma ilicitude

¹¹⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Terceira Câmara Cível **Apelação Cível**. 0012031-40.2002.8.19.0208. Nametala Machado Jorge. 10 de setembro de 2008..

¹¹⁷ BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/qccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹¹⁸ THEODORO, Humberto Jr. **Dano Moral**. 8 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2016, p. 2

civil pois implicam em eliminação dos vínculos entre a criança e o alienado e exploração emocional por parte do alienador, sendo este o fundamento para a responsabilização civil dos atos de alienação parental¹¹⁹.

O genitor alienado, além de sofrer com as atitudes do alienador em sua vida privada, acabando por ser malvisto pelas pessoas que o rodeiam, podendo perder amizades, oportunidades em sua vida profissional e dano à sua fama, nos casos de acusações de abusos, sofre com a perda da convivência com o filho e na maioria das vezes perde o amor que o filho um dia nutriu por ele¹²⁰.

O dano moral também poderá ser requerido em nome da criança que tiver seus direitos violados em razão dos atos de alienação parental praticados, caso esta seja exposta de maneira que caracterize abuso. Assim, o pai alienado que tenta, amigavelmente sem sucesso descontinuar as falsas imputações, tem direito à reparação por danos morais¹²¹.

Assim, sabendo que o Direito de Familiar tem como prioridade proteger a família e promover o respeito mútuo entre seus componentes, tendo o genitor alienado comprovado as ofensas bem como a gravidade destas, tem o alienado o respaldo legal previsto no Art. 6º da Lei 12.318/10¹²², que além da multa prevista no dispositivo legal, poderá requerer a responsabilização do alienador civil e criminalmente.

Nesse sentido, decisão jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDOS REFERENTE À INFANTE EM REDES SOCIAIS. DANO MORAL. CABIMENTO. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. No caso, evidenciado o dano sofrido pela infante, na medida em que as apelantes, avó e tia paterna, publicaram imagens e informações a ela referentes em perfil de rede social, atribuindo à genitora suposta prática de alienação parental. O fato de terem sido retiradas da rede as publicações não retira o caráter ilícito do ato praticado, porquanto publicizou indevidamente imagem da criança, em flagrante violação ao comando constitucional do art. 5º, X, bem como dispositivos infraconstitucionais (arts. 3º e 17 do ECA e 3º e 7º da Lei 12.965/2014). A configuração do dano moral impõe o dever de reparar. O

¹¹⁹ REVISTA IBDFAM, 2017

¹²⁰ VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027 Acesso em nov. 2017.

¹²¹ FORTUNATO, Tammy. Responsabilidade Civil em casos de alienação parental. **Pailegal**. Disponível em <https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/860-responsabilidade-civil-em-casos-de-alienacaoparental> Acesso em 05/11/2017.

¹²² BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Lei sobre a alienação parental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 ago. de 2010.

quantum arbitrado mostra-se adequado, ante a conduta das apelantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70064085095, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/07/2015)¹²³.

Assim, para que seja possível responsabilizar o alienador civilmente é necessário que estejam presentes todos os requisitos imprescindíveis para a configuração do dano moral, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo causal. Toda via, não são todos os tribunais que entendem dessa maneira, há juízes que discordam da aplicação dos danos morais nos casos de alienação parental, conforme se infere da apelação cível:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JUNTADA DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 407, CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Não houve cerceamento de defesa. Tratandose de AIJ, a regra é que as testemunhas sejam arroladas antes da audiência - art. 407, do CPC, o que não ocorreu nestes autos; II. Dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Contudo os documentos existentes nos autos não são capazes de convencer o julgador da existência de alienação parental e a prova testemunhal pretendida na inicial restou preclusa, porque não arroladas as testemunhas em tempo oportuno; III. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ – APL: 03752117820118190001 RJ 037521178.2011.8.19.0001, Relator: DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL, Data de Julgamento: 08/11/2015, DÉCIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/01/2015 10:10)¹²⁴

Da decisão acima, possível perceber que houve a alegação da ocorrência de alienação parental, porém e o pedido de indenização por danos morais, porém as provas produzidas não foram capazes de convencer o julgador da efetiva existência da alienação parental, por consequência não foi julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto tem-se que o dano moral ocorre quando um ato ilícito é praticado, atingindo a esfera intelectual da vítima e como esta é vista perante a

¹²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**. 70064085095. Luiz Felipe Brasil Santos. 02 de junho de 2015.

¹²⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível**. 03752117820118190001. Ademir Paulo Pimentel. 12 de janeiro de 2015.

sociedade. Sabendo que a alienação parental tem como principal objetivo a tentativa de denegrir a imagem do genitor alienado e para atingi-lo o alienador acaba por denegrir a imagem do outro pai, muitas vezes acusando-o falsamente de abusos, morais, físicos e sexuais. Restando comprovado que tais alegações prejudicaram o genitor alienado ou até mesmo violaram direitos fundamentais da criança, poderá ser pleiteada a indenização por danos morais, sem prejuízo em relação as outras sanções previstas em lei para este tipo de situação¹²⁵.

Assim, por todo o exposto vê-se que a Lei que dispõe sobre a alienação parental prevê várias sanções para o genitor alienador, começando com a mais leve – declaração de existência da alienação parental e advertência do genitor – e encerrando com a mais grave – suspensão da autoridade parental - , mas o rol de medidas previstas neste artigo não é um rol exaustivo, dando liberdade ao magistrado, dentro dos limites da lei, para que aplique as sanções que julgue adequada a cada caso concreto, sempre observando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

¹²⁵ REVISTA IBDFAM, 2017

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho mostrou a contínua evolução do direito de família. Em um primeiro momento o poder familiar era chamado de pátrio poder, no qual a figura masculina, ou seja, o pai, tinha o poder exclusivo sobre seus filhos, restando à mulher apenas aceitar as imposições do marido, pois não podia decidir nada quanto à educação de sua prole. Com o advento da Constituição de 1988, houve o estabelecimento de diferentes princípios e, entre eles o princípio da igualdade que não mais distingue a figura da mulher e do homem, e com isso ambos os genitores detém, de forma equivalente, o poder familiar.

Com esse grande passo dado pelo direito, surge também a questão da disputa sobre a guarda dos filhos, principalmente quando se fala em separações litigiosas, pois são nessas situações que a magoa e raiva do ex-parceiro vem à tona, podendo resultar em graves consequências para todos os envolvidos na situação.

No ordenamento jurídico brasileiro tem-se dois tipos de guarda aceitos, a guarda compartilhada e a guarda unilateral. A guarda unilateral é aquela em que um dos pais detém o encargo de guardião, decidindo sozinho sobre a vida do filho e ao outro, sobrava o encargo de visitar a prole e de prestar alimentos, por muitas vezes podendo enfraquecer o vínculo afetivo para com a prole. A guarda compartilhada está regulamentada pela lei 13.058/2014 e esta modalidade é a que melhor exemplifica o poder familiar pois reforça a importância da convivência entre a prole e ambos os genitores, pois nesta forma de guarda, as responsabilidades e o exercício de direitos e deveres inerentes ao poder familiar são divididos igualmente entre os dois genitores. Assim, tem como principal função esclarecer aos pais o quanto o convívio com a prole é fundamental tanto para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes quanto para o genitor não guardião, pois aquele que não reside com os filhos não perde os vínculos parentais e não acaba se tornando apenas um visitante para os filhos, como pode ocorrer em casos de guarda unilateral.

Contudo, o fim do vínculo conjugal ou convivencial, muitas vezes acarreta nos sentimentos de traição, abandono e rejeição, e os genitores não sabendo gerenciar o ponto final de seu relacionamento, utilizam o filho como instrumento de vingança, isto é, um dos genitores irá monitorar os sentimentos da prole, mediante uma campanha de desqualificação do genitor para a criança e em casos mais extremos, a

implantação de falsas memórias, tudo isso sem um motivo plausível e assim, nasce a chamada alienação parental.

A alienação parental possui diversas condutas, pode ser praticada por um dos genitores após o término da relação conjugal, durante o casamento e, inclusive por genitores que nunca estiveram em um relacionamento e ainda estão sujeitas a ocorrer em outros graus de parentesco, como dos avós, e tem o único objetivo de afastar ou impedir que a prole conviva com o outro genitor ou qualquer ente familiar, sem nenhum motivo aparente e justificável para isso. Há inúmeros cenários que possibilitam a ocorrência da alienação parental, assim como infinitas possibilidades das relações familiares. Com o passar do tempo e o aumento das desqualificações contra o outro genitor, a criança passa a contribuir para tal conduta, podendo acarretar na chamada Síndrome da Alienação Parental, que prejudica o desenvolvimento emocional da criança. Consequentemente, o alienador privará a criança de ter um relacionamento saudável com o genitor alienado, podendo causar, lentamente, o desaparecimento dos laços afetivos entre a criança e o alienado.

Além de prejudicar o desenvolvimento mental das crianças, a Síndrome da Alienação Parental ocasiona diversos problemas para as crianças, sendo alguns deles: baixa autoestima, depressão crônica, ansiedade, crises de pânico, repetição da alienação, baixo rendimento escolar, isolamento, insegurança e, em casos mais extremos, pode levar ao suicídio. A preocupação com esta conduta se dá pelo fato de que tais consequências, senão tratadas, podem se tornar irreversíveis e ter consequências desastrosas, deste modo é primordial que seja imposta uma penalidade ao agente alienador, para que seja possível, cessar a alienação e dar início ao processo de reaproximação do alienado com os filhos.

É importante que, em frente a um caso de alienação parental, todos os envolvidos, sejam eles, magistrados, psicólogos ou advogados devem estar atentos e conseguir identificar a situação de uma forma rápida e eficaz, com o propósito de findar com o abuso e não deixar que os danos psicológicos afetem mais as crianças, não tratando esse tipo de abuso como mero capricho, tudo isso em atenção ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

A lei 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada) modificou consideravelmente as regras de concessão de guarda no direito familiar brasileiro. Antes da vigência de da mencionada lei, a modalidade da guarda compartilhada já se fazia presente, mas não era a prioridade, deste modo, os magistrados deixavam de aplicar essa

modalidade em casos em que o ex-casal não tinha uma relação de cooperação sobre a forma de educação dos filhos.

Com a vigência dessa lei, a concessão da guarda compartilhada passou a ser regra, modificando a concepção dos magistrados, passando a ser aplicada mesmo nos casos em que não exista consenso entre os genitores, tendo como pré-requisito a capacidade dos genitores em exercer o poder familiar, tudo isso visando a proteção da prole a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantido o direito dos menores de se relacionar com ambos os genitores. Assim, a aplicação dessa modalidade de guarda só não será possível caso um dos genitores expresse claramente que não deseja a guarda do filho, devendo expor claramente o motivo desta decisão.

Diante de todo o exposto no presente trabalho, percebe-se que a concessão da guarda compartilhada, é a medida que se impõe, para a amenização síndrome da alienação parental, pois tem o propósito de proteger as crianças e adolescentes, mesmo quando não existe cooperação entre os genitores, pois seu maior objetivo é manter o vínculo entre a prole e ambos os pais, da melhor maneira possível, pois os infantes não tem culpa da tensão havida entre seus pais e assim, ambos os genitores precisam ter a consciência de que independente de qualquer litígio, o interesse das crianças deve ser preservado, não podendo o fim do vínculo conjugal interferir no relacionamento dos pais com a prole, pois é um direito da prole conviver com ambos os ascendentes.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa. CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. CARVALHO, Laura Roncaglio de. O que é alienação parental? **Direito Familiar**. 11 de novembro de 2015. Disponível em < <http://direitofamiliar.com.br/o-que-e-alienacao-parental/> >. Acesso em 01 out. 2017.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de out. 1988.

BRASIL, Decreto-lei nº 181 de 24 de janeiro de 1980. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de jan 1980.

BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul, 1990.

BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 10 jan, 2002.

BRASIL, Lei 11. 698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 de jun 2008

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 ago 2010.

BRASIL, Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584 e 1.634 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 dez 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível **Apelação Cível**. 70064085095. Luiz Felipe Brasil Santos. 02 de junho de 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível**. 03752117821181. Ademir Paulo Pimentel. 12 de janeiro de 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Terceira Câmara Cível **Agravo de Instrumento**. 00120314020028190208. Nametala Machado Jorge. 10 de setembro de 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento**. 700047260799. Roberto Carvalho Fraga. 08 de agosto de 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Agravo de Instrumento**. 70052418043. Alzir Felipe Schmitz. 28 de março de 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. **Agravo de Instrumento**. 70065346595. Jorge Luís Dall’Agnol. 26 de agosto de 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento**. 20100841043. Monteiro Rocha. 12 de setembro de 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível**. 70046988960. Ricardo Moreira Lins Pastl., 24 de maio de 2012.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial**. 1428596/RS. Nancy Andrighi. 25 de junho de 2014.

BRITO, Leila Maria Torraca De. **Guarda Compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos** -: guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil - vol. 5**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2 ed. em e-book baseada na 4 ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

----- **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

----- **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015

----- **Manual de direitos das Famílias**. 3 ed em e-book baseada na 12 ed impressa. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017

FARIA, Rafaela Alice. Guarda Compartilhada – Uma nova visão ao exercício do poder na legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5104, 22 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58508>>. Acesso em: 8 set. 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FORTUNATO, Tammy. Responsabilidade Civil em casos de alienação parental. **Pailegal**. Disponível em <https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/860-responsabilidade-civil-em-casos-de-alienacaoparental> Acesso em 05 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - vol. 6: Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 2 ed. em e-book baseada na 8 ed. impressa. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, Eduardo De Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guardo dos filhos: Os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: Física e Jurídica**. ed e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense. 2017

REVISTA IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Alienação Parental: o monstro do rancor e da vingança**. 32 ed. 2017

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome da Alienação Parental e suas sequelas psicológicas na criança. **Revista Fafibe On-line**. São Paulo. 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf> > Acesso em 29 out. 2017.

THEODORO, Humberto Junior. **Dano Moral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PENNA, Bernardo Schmidt. Alienação Parental para leigos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3943, 18 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27595> >. Acesso em: 2 out. 2017.

VALADARES, Isabela Farah. Do cabimento do dano moral na síndrome da alienação parental: uma solução mais eficaz e menos nociva à criança. **Âmbito Jurídico**. Rio

Grande do Sul, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15027. Acesso em nov. 2017.

VENOSA, Silvio De Salvo. **Direito Civil** - vol. 5: Família. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Larissa A. Tavares, BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da Alienação Parental e suas sequelas psicológicas sobre o infante e o genitor alienado**. Psicologado. Setembro de 2015. Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> >. Acesso em 29 out. 2017.